



PROCESSO Nº : 12.112-6/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ
INTERESSADO : ALBERTO MACHADO
JOSÉ PAULO DA MOTTA TRAVEM
RELATOR : CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

13. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá em cumprimento à determinação exarada no Acórdão nº 370/2012 – PC (Processo nº 3.607-2/2012), que julgou regulares, com determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da referida Secretaria, relativas ao exercício de 2011, com vistas à averiguação das responsabilidades pelas irregularidades relacionadas ao Convênio nº 001/2011, celebrado por meio do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais e a Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, para realização do desfile oficial de carnaval descentralizado do Município de Cuiabá.

14. Encaminhado os autos a este Tribunal, a Unidade de Instrução sugeriu sua devolução ao órgão de origem para a devida instrução e reenvio a este Tribunal, tendo em vista que o processo não tinha atendido ao disposto na Resolução Normativa nº 24/2014 – TCE/MT.

15. O Secretário Municipal, Sr. Alberto Machado, foi citado e encaminhou documentação com vista a suprir os apontamentos, dentre os quais se destacam: a) Parecer do Controle Interno nº 001/2016; b) Ata da reunião da Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 14/16; c) Portaria que nomeou comissão e instaurou o procedimento.



16. Após análise dos autos, a Unidade de Instrução pontuou que a Tomada de Contas Especial não atingiu sua finalidade, haja vista que o Parecer da Unidade de Controle Interno apontou inconsistências na Ata da Comissão de Tomada de Contas Especial relativas à análise dos documentos que integram a prestação de contas da convenente, do Termo de Convênio e suas publicações e dos documentos comprobatórios dos repasses, restando claro que a comissão não considerou as irregularidades existentes na prestação de contas apresentada pela Associação.

17. Diante disso, sugeriu a citação do Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, Sr. Paulo Motta Traven, para se manifestar acerca dos seguintes apontamentos:

a) o processo da Tomada de Contas não foi formalizado de acordo com a Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal;

b) foram considerados como regulares pela Comissão para fins da prestação de contas, documentos comprobatórios de despesas emitidos em nome de terceiros que totalizaram R\$ 71.024,96;

c) foi considerada regular a nota fiscal emitida pela Sra. Cidele Cristina de Matos Figueiredo, Presidente da Associação, como prestadora de serviços, no valor de R\$ 11.819,02, sem análise de justificativa por parte da responsável;

d) foram considerados regulares documentos de despesa com aquisições de materiais estranhos ao objeto do Convênio nº 001/2011;

e) foram considerados regulares pela Comissão documentos emitidos em nome da Secretaria de Cultura (órgão concedente) na prestação de contas da Associação, no total de R\$ 600,00;

f) ausência de prestação de contas da Associação, no montante de R\$ 38.972,80.

18. Em análise conclusiva, a Unidade de Instrução concluiu pela sua conversão em Tomada de Contas Ordinária, ou o seu arquivamento e conseqüente abertura de processo de Tomada de Contas Ordinária.



19. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas concluiu pela conversão do presente processo em Tomada de Contas Ordinária, por entender que a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá não logrou êxito na finalização da fase interna da Tomada de Contas Especial, haja vista ter emitido relatório inconclusivo.

20. Pois bem, conforme relatado, a presente Tomada de Contas Especial versa sobre o Convênio nº 01/2011, celebrado por meio do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais e a Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, para realização do desfile oficial de carnaval descentralizado do Município de Cuiabá, no valor de de R\$ 458.000,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil reais).

21. O prazo para prestação de contas era de 30 (trinta) dias após o evento, nos termos da Clausula Sexta do Convênio nº 001/2011 (fl. 22 - Doc. nº 79351/2015). O evento foi finalizado em 08 de março, e a prestação de contas foi protocolada em 07/04/2011 (fl. 62 - Doc. nº 79351/2015).

22. Da análise da ata da reunião da Comissão da Tomada de Contas Especial (fls. 14/23 - Doc. nº 196947/2016), de 19/02/2015, observa-se que concluiu que a prestação de contas foi apresentada no prazo, sendo que restou pendente de prestação de contas o valor de R\$ 38.972,80 (trinta e oito mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

23. Por sua vez, em consulta ao Parecer do Controle Interno nº 001/2016 (fls. 3/6 - Doc. nº 196947/2016), datado de 10/10/2016, verifica-se que apontou diversas irregularidades, concluindo pelo dano ao erário no importe de R\$ 109.997,76 (cento e nove mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), pois foram identificadas notas fiscais em nome de terceiros.

24. Diante disso, observa-se que não há nos autos relatório conclusivo da Comissão da Tomada de Contas Especial acerca do valor do dano ao erário e dos respectivos responsáveis.



25. Frisa-se que ausente os documentos indispensáveis ao processo de tomada de contas especial, este Tribunal devolve os autos à unidade de origem para saneamento do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos que dispõe o art. 19 da Resolução Normativa nº 24/2014-TP:

Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no caput.

§ 2º Em caso de devolução do processo à origem, a unidade jurisdicionada terá o prazo de trinta dias para sanear o processo e reenviá-lo ao Tribunal de Contas.

26. No caso em tela, restou demonstrado nos autos que a Tomada de Contas Especial não atingiu sua finalidade, pois há divergências na quantificação do dano ao erário e não foram identificados todos os responsáveis, não atendendo assim o que determinou o Acórdão nº 2.629/2014.

27. Portanto, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, converto os autos em Tomada de Contas Ordinária, a fim de apurar os fatos, quantificar do dano e identificar dos responsáveis, decorrente do Convênio nº 001/2011.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

28. Pelo exposto, ACOELHO o Parecer Ministerial nº 4.884/2019 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamento no art. 192 da Resolução Normativa 14/2007, **VOTO** no sentido de **converter** a presente Tomada de Contas Especial em **Tomada de Contas Ordinária**, pela Secretaria de Controle Externo competente, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário decorrente do Convênio nº 001/2011.



É como voto.

Tribunal de Contas MT, 10 de abril de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIF

C:\Users\triana\AppData\Local\Temp\1D17B5168B67514A8A8656F8B0237D2C.odt